

31/05/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.433
GOIÁS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **THIAGO CAMILO ROCHA**
ADV.(A/S) : **SANDRO DE ABREU SANTOS**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital para cadastro de reserva. 4. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em 10%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 24 a 30 de maio de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

31/05/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.433
GOIÁS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **THIAGO CAMILO ROCHA**
ADV.(A/S) : **SANDRO DE ABREU SANTOS**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento a recurso. Eis um trecho desse julgado:

“Inicialmente, registre-se que o STF, ao julgar o mérito do RE-RG 635.739, de minha relatoria, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 376):

‘É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.’

No caso dos autos, a Turma Recursal, com base nas provas dos autos, bem como interpretar cláusulas editalícias, consignou que:

‘4- *In casu*, o recorrente não obteve aprovação e nem classificação no concurso público dentro do limite previsto no edital para o cadastro de reserva - 50% das vagas ofertadas, de modo que é absolutamente legítima a sua eliminação. 5 - No que se refere a cláusula de barreira, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sede de

ARE 1172433 AGR / GO

repercussão geral que ‘as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional’ (RG no RE 635.739/AL – Min. GILMAR MENDES - DJe 193, de 03/10/2014). 6- Esclareço ainda que a cláusula de barreira imposta nas fases de provas ou exames, não pode ser limitada, pois significa impedir que a Administração conduza o processo administrativo respectivo, impondo-se admitir um cadastro de reserva numericamente maior do que aquele previsto no edital do concurso, descumprindo-o. 7 - A cláusula de barreira é aplicável em todo o certame, inclusive na fase de promulgação do resultado.’ (eDOC 6, p. 68)

Assim, verifico que para divergir do entendimento adotado pela Turma Recursal seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, assim como a interpretação de cláusulas editalícias, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os Enunciados das Súmulas 279 e 454 do STF”. (eDOC 10)

No agravo regimental, sustenta-se ser desnecessária a análise do acervo fático-probatório. Afirma-se que houve retificação do edital do concurso público para a Polícia Militar do Estado de Goiás, com o aumento de 10% para 50% do cadastro de reserva e, dessa dessa forma, o ora recorrente estaria incluso entre os aprovados no cadastro de reserva.

Por fim, alega-se que a discussão dos autos refere-se, de fato, à violação aos arts. 5º, *caput*, e 37 da CF/881

31/05/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.433
GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

No caso, verifico que divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, quanto à desclassificação do ora recorrente, em razão da sua aprovação fora do limite estabelecido no edital para cadastro de reserva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada na via extraordinária, em face dos óbices previstos nas Súmulas 279 e 454 do STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Cadastro de reserva. Cláusulas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos ou das provas constantes dos autos, nem para a análise das cláusulas do edital que rege o concurso público. Incidência das Súmulas nº 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos

ARE 1172433 AGR / GO

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.172.419 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 25.3.2019)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO DECORRENTE DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PREVISÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (RE 1.041.271 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 23.4.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CANDIDATO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÕES DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao direito líquido e certo do candidato e ao reconhecimento da situação excepcional, no caso, de limitações de ordem orçamentária e financeira do Estado Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e do edital do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021,

ARE 1172433 AGR / GO

§4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF”.

(RE 1.139.245 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 1º-2.2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em mais 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.433

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : THIAGO CAMILO ROCHA

ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (39136/DF, 28253/GO)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em mais 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário